



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
COORDENAÇÃO DE CONSULTIVO FINALÍSTICO
AV. RIO BRANCO 65, 12º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ, 20040-009

PARECER N° 49/2026/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.210050/2025-16

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: I. Parecer n.º 49/2026/PF-ANP/PGF/AGU; II. Minuta de Resolução para revisar os meios de fiscalização da ANP em relação à mistura obrigatória de Biodiesel no Óleo Diesel no âmbito do Programa Renovabio; II. Adequação das regras regulatórias à disciplina da Lei n.º 15.082/2024 e do Decreto n.º 12.437/2025; III. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da ANP,

1. Trata a presente da análise de minuta de resolução elaborada pela Superintendência de Distribuição e Logística (SDL), que tem por objetivo principal a atualização das regras regulatórias relativas à implementação do art. 68-G da Lei n.º 9.478/1997 (Lei do Petróleo), trazido pela Lei n.º 15.082/2024, a qual modificou a Lei n.º 13.576/2017 (Política Nacional de Biocombustíveis - Renovabio), a fim de revisar os meios de fiscalização da ANP em relação à observância da mistura obrigatória de Biodiesel no Óleo Diesel no âmbito do Programa Renovabio. Posteriormente, o Decreto n.º 12.437/2025 veio a regulamentar as referidas alterações legislativas, ao alterar o Decreto n.º 9.888, de 27/06/2019. Para tanto, será necessário rever a disciplina trazida pelas Resoluções ANP n.º 729, de 11 de maio de 2018 (Sistema de Informações de Movimentação de Produtos - i-SIMP) e 857, de 28 de outubro 2021 (Comercialização de Biodiesel).

2. A SDL, através do Ofício n.º 2/2026/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL/ANP-RJ (SEI n.º 5636656), da Nota Técnica n.º 22/2025/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL/ANP-RJ (SEI n.º 5636565) e da Nota Técnica n.º 1/2026/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL/ANP-RJ (SEI n.º 5636565), em síntese, destaca os seguintes objetivos a serem alcançados com as novas regras:

a) traz o histórico da questão, informando a necessidade de alteração das regras regulatórias em razão da nova redação do art. 68-G da Lei n.º 9.478/1997 e do art. 9-A do Decreto n.º 9.888/2019, com a redação dada pelo Decreto n.º 12.437/2025, que o regulamenta;

b) salienta, ainda, que a Análise de Impacto Regulatório aponta como solução mais adequada para um monitoramento das obrigações de aquisição do Biodiesel por parte dos agentes regulados é possibilitar o acesso diário da ANP às notas fiscais emitidas pelos agentes regulados em formato XML através de sistemas oficiais, como o da Receita Federal ou o do Serpro (Relatório n.º 2/2025/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL-e – SEI n.º 5482160). Destaca, ainda, que:

“2. INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar as alterações normativas propostas com base na Análise de Impacto Regulatório da Implementação do art. 68-G da Lei do Petróleo (Lei n.º 15.082/2024), consignada no Relatório n.º 2/2025/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL-e (SEI n.º 5482160).

2. Em dezembro de 2024, foi promulgada a Lei n.º 15.082, que, em linhas gerais, altera a Lei n.º 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), para nela incluir os produtores independentes de matéria-prima destinada à produção de biocombustível.

3. Além das alterações propostas, a Lei também alterou a Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, Lei do Petróleo, acrescentando à sua redação o art. 68-G, transcrito a seguir:

'Art. 68-G. No regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou de transação por mercado a vista, o distribuidor de combustíveis deverá comprovar, por meio de balanço, mensalmente, o estoque próprio e em terceiros, as aquisições e as retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não comprovados o estoque próprio e em terceiros, as aquisições e as retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado, o produtor, o importador, o distribuidor, o formulador, a cooperativa de produtores, a empresa de comercialização e os demais fornecedores de combustíveis ficam vedados de comercializar diesel A, diesel B e diesel C com o distribuidor inadimplente.'

4. O dispositivo propõe que, no regime de contrato de fornecimento ou em transações no mercado à vista de biodiesel, o distribuidor deverá comprovar que ele adquiriu o volume de biodiesel necessário ao atendimento do teor mínimo obrigatório da mistura de óleo diesel B, no mês anterior, caso contrário, ficaria impedido de realizar novas aquisições de óleo diesel A e C.

5. O dispositivo também propõe que o distribuidor comprove aquisições e retiradas de biodiesel com o estoque final próprio compatíveis com a sua comercialização de diesel B.

6. A inovação legislativa tem o claro objetivo de aumentar o controle de mistura obrigatória de biodiesel ao diesel A e impedir que distribuidores tenham ganham competitivos ao não misturar a proporção adequada de biodiesel ao diesel fóssil.

7. Em 14/04/2025, para viabilizar a plena aplicação da nova legislação, foi publicado o Decreto 12.437, garantindo a necessária segurança jurídica aos agentes econômicos e conferindo maior previsibilidade à fiscalização exercida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

8. O Decreto insere o art. 9º-A, ao Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, estabelecendo que a ANP regulará a forma e a documentação necessária para que os distribuidores comprovem os estoques próprios e em terceiros, as aquisições e as retiradas de biodiesel. Essa exigência visa garantir que os volumes de biodiesel declarados pelos agentes regulados sejam consistentes com as operações comerciais registradas, permitindo um controle mais eficiente da mistura obrigatória de biodiesel ao diesel A. Em caso de inconsistências identificadas pela ANP, os distribuidores serão incluídos em uma lista pública de irregularidades e terão o fornecimento de combustível suspenso até a comprovação da adequação de seus estoques, em consonância com a Lei 15.082/2024.

'Art. 9º-A. Para fiscalizar a comprovação de que trata o art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a ANP estabelecerá a forma do balanço do estoque próprio e de terceiros, das aquisições e das retiradas de biodiesel compatíveis com o volume de diesel B comercializado, e exigirá a documentação necessária para a fiscalização, nos termos do disposto no art. 8º, caput, inciso XVII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inclusive a periodicidade do envio das informações.

§ 1º A ANP realizará o balanço de biodiesel, diesel A e diesel B e publicará a lista de distribuidores com balanço inconsistente com a documentação de que trata o caput.

§ 2º Fica vedada a comercialização ou o fornecimento de combustível aos distribuidores incluídos na lista de que trata o § 1º.

§ 3º Comprovada a adequação do balanço, a ANP retirará, em cinco dias úteis, o nome do distribuidor da lista de que trata o § 1º.' (NR)

9. Após a avaliação das alternativas propostas no estudo de AIR para solução do problema identificado, foi selecionada seguinte alternativa: opção C - Acesso diário da ANP aos arquivos XMLs de dados fiscais.

10. Um arquivo XML é um documento de texto que usa a extensão .xml para armazenar dados organizados. A sigla XML significa "Extensible Markup Language", ou seja, linguagem de marcação extensível. O XML é um formato de arquivo universal que permite a troca de informações entre sistemas diferentes. Já é usado para criar documentos fiscais, como a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e).

11. Por meio da adoção da alternativa, espera-se um fortalecimento das ações fiscalizatórias da Agência, com a utilização de dados praticamente em tempo real.

3. ALTERAÇÕES PROPOSTAS

12. Para trazer materialidade regulatória à opção escolhida metodologicamente, faz-se necessário alterar pontualmente a Resolução ANP nº 857/2021, que regula o modelo de comercialização de biodiesel no Brasil, alterando o artigo 16, que, atualmente, regula a forma de fiscalização do controle de mistura obrigatória do biodiesel ao diesel A.

13. Observa-se que o novo artigo proposto em substituição ao vigente, atém-se a criar as regras de bloqueio e desbloqueio, determinando datas e prazo e fazendo referência a um novo artigo 2º-A da Resolução ANP nº 729/2018, que regula a remessa de dados dos agentes à ANP, como se verá a seguir.

Redação vigente

'Art. 16. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A ou C ou às misturas de A e C, a ANP realizará análises de balanço volumétrico, por meio das informações enviadas no Módulo de Remessa de Dados do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP). (Redação dada pela Resolução nº 968/2024)

§ 1º A ANP autuará os agentes que não cumprirem os percentuais mínimos de mistura, por comercialização de diesel B em quantidade ou especificação diversa da autorizada, conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 2º A ANP informará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Ministério de Minas e Energia - MME quanto aos agentes que forem autuados, de acordo com o disposto no § 1º.

Nova redação proposta

'Art. 16. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A ou C ou às misturas de A e C, a ANP realizará análises de balanço volumétrico, por meio das informações fiscais.

§ 1º Balanços inconsistentes constarão em lista de bloqueio de fornecimento de óleo diesel A ou C, no sítio eletrônico oficial da ANP.

§ 2º Os distribuidores inadimplentes com o envio dos dados, ou com envio incompleto de dados, conforme art. 2º-A da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, integrarão a lista de bloqueio prevista no §1º deste artigo.

§ 3º A ANP publicará lista constando desbloqueio dos distribuidores que comprovarem a adequação do balanço, em até 5 dias úteis após a data de protocolo da comprovação em plataforma SEI.

§ 4º A ANP informará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Ministério de Minas e Energia - MME quanto aos agentes que forem autuados, de acordo com o disposto no § 3º.

14. Já no que se refere à Resolução ANP nº 729/2018, por se tratar de inovação no envio de dados, aplicável a um rol restrito de agentes e produtos, fez-se necessário adicionar um artigo com as disposições de envio e/ou acesso da ANP às informações fiscais.

Artigo vigente

'Art. 2º As informações de que trata o art. 1º devem ser enviadas mensalmente à ANP, até o dia quinze do mês subsequente, com os dados apurados no mês vencido, por meio do aplicativo do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos - I-Simp disponível no sítio da ANP (www.anp.gov.br/simp) (csa.anp.gov.br/informacoes/simp).

§ 1º O envio das informações deve seguir as orientações contidas no Regulamento Técnico do SIMP contido no Anexo.

§ 2º As instruções e a formatação dos arquivos eletrônicos necessários para a remessa das informações estão disponíveis no Manual do i-Simp - Geral e em outros documentos acessórios disponíveis no sítio da ANP (www.anp.gov.br/simp) (csa.anp.gov.br/informacoes/simp).

§ 3º O procedimento para o preenchimento dos dados de movimentação de produtos no aplicativo I-Simp está contido em Manuais Específicos, por atividade regulada, disponíveis no sítio da ANP (www.anp.gov.br/simp) (csa.anp.gov.br/informacoes/simp).

§ 4º O reprocessamento dos dados poderá ser efetuado pelo agente regulado ou solicitado pela Agência, conforme procedimento disponível no sítio da ANP (www.anp.gov.br/simp) (csa.anp.gov.br/informacoes/simp), estando sujeito à aprovação prévia da Agência.

§ 5º O arquivo de reprocessamento tem a mesma natureza do originalmente apresentado, substituindo-o integralmente.

§ 6º Os agentes regulados devem declarar as informações mensais sobre as atividades de todas as suas instalações mesmo que não tenha ocorrido movimentação de produto em uma determinada instalação no mês de referência. '.

Novo artigo proposto

Art. 2º - A ANP terá acesso diário às notas fiscais eletrônicas das transações de biodiesel, diesel A e diesel B, que envolvam produtores de biodiesel, importadores e distribuidores de combustíveis líquidos que comercializarem biodiesel e diesel B, conforme o disposto na Lei nº 15.082, de 30 de dezembro de 2024 e no Decreto nº 12.437, 16 de abril de 2025.

4. CONCLUSÃO

15. Considerando as avaliações e conclusões do Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2025/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL-e (SEI nº 5482160), a presente Nota Técnica apresentou as justificativas que embasam a minuta de ato normativo proposta para fins de recepção do art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, introduzido pela Lei nº 15.082, de 30 de dezembro de 2024.

16. Isto posto, dando-se prosseguimento a esta ação regulatória, em atenção ao disposto nas Instruções Normativas nº 08/2021 e nº 19/2024, que disciplinam o processo decisório da ANP e os instrumentos de participação social no processo decisório referente à regulação da agência, a minuta de resolução proposta tramitará pelas seguintes etapas: análise pela Superintendência de Gestão e Estratégia (SGE); encaminhamento à Procuradoria Federal junto à ANP, e, submissão à apreciação da Diretoria Colegiada da ANP para, em sendo aprovada, ser submetida à consulta e audiência públicas. ”.

3. A análise que se fará a seguir consistirá na verificação do atendimento ao Decreto nº 12.002/2024, que regulamenta a Lei Complementar nº 95/98, que, por sua vez, estabelece as normas para a elaboração e redação de projetos de atos normativos no âmbito do Poder Executivo, além da aferição da compatibilidade entre as normas integrantes da minuta e os instrumentos normativos de hierarquia superior.

4. Da leitura da minuta em tela (SEI nº 5636634), entende-se que não há reparo a se efetuar, com exceção da correção a ser efetuada no parágrafo único do art. 2-A da Resolução ANP nº 729/2018: “A obrigação prevista no caput abrange todas as notas fiscais eletrônicas (NFe) (...)” (grifamos).

5. A motivação para a edição do ato encontra-se devidamente detalhada no Relatório nº 2/2025/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL-e (SEI nº 5482160), na Nota Técnica nº 22/2025/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL/ANP-RJ (SEI nº 5636565) e na Nota Técnica nº 1/2026/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL/ANP-RJ (SEI nº 5636565), em conformidade com os artigos 2º e 50, ambos da Lei nº 9.784/99 (dever da Administração Pública de motivar os atos administrativos normativos, entre outros).

6. No que toca à análise do mérito da norma ora proposta, tem-se que a norma possui índole eminentemente técnica e que não existe qualquer incompatibilidade, em tese, entre a mesma e qualquer instrumento normativo de superior hierarquia. Ao contrário, a regra proposta possui embasamento normativo, por estar inserida nas atribuições desta Agência Reguladora insculpidas no art. 8º, incisos I, V, VII, IX, XI, XV, XVI e XVII, no art. 68-G da Lei do Petróleo, no art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 9.847/99, bem como no Decreto nº 9.888/2019, em especial o seu art. 9º-A, com a redação conferida pelo Decreto nº 12.437/2025.

7. No que toca à Análise de Impacto Regulatório (AIR), determinada pelo art. 5º da Lei 13.874/2019 e art. 6º da Lei nº 13.848/2019 e regulamentada pelo Decreto nº 10.411/2020, trata-se do Relatório nº 2/2025/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL-e (SEI nº 5482160). A AIR esmiúça a questão, as alternativas postas e aponta como melhor solução a que se encontra refletida na minuta ora em exame, que é a de a ANP passar a ter acesso diário às notas fiscais eletrônicas dos produtores de biodiesel, importadores e distribuidores de combustíveis líquidos que comercializarem biodiesel e diesel B, seja por razão de eficiência, seja para permitir a aplicação do bloqueio à comercialização e a sua retirada de modo que não se prejudique indevidamente o agente regulado que corrija rapidamente eventual situação de descumprimento da obrigação de mistura do biodiesel no óleo diesel.

8. Ante o exposto, não se enxerga óbice de natureza jurídica ao prosseguimento do processo, com a deliberação da questão por parte da Diretoria Colegiada da ANP, a fim de que seja a Análise de Impacto Regulatório levada à apreciação da

Diretoria Colegiada da ANP, bem como seja a minuta submetida ao escrutínio de consulta e audiência públicas, em cumprimento ao art. 19 da Lei do Petróleo, à Resolução ANP n.º 846/2021 e à Instrução Normativa ANP n.º 08/2021.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2026.

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610210050202516 e da chave de acesso 2f04a1c8



Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3116852533 e chave de acesso 2f04a1c8 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-03-2026 20:33. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.